



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 524,
de 05/10/2012

Processo nº: 65.084

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 944

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Altera o Código Tributário para permitir assinatura digital ou digitalizada em documentos da Dívida Ativa.

Arquive-se.

Willian Haddad
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
65084

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 944

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Wllmanfredi Diretora 19/07/2012	Para emitir parecer: JUNNAR Diretor 19/07/12	CEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Wllmanfredi Diretora Legislativa 07/08/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 07/08/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável Relator 07/08/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1955

À CEFO. Wllmanfredi Diretora Legislativa 14/08/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 14/08/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável Relator 14/08/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1968

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

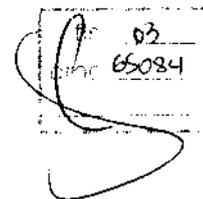


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 207/2012

Processo n° 23.308-5/2011

CÂMARA N. JUNDIAÍ (PROTUDOLO) 19/JUL/2012 16:24 00065084



Jundiaí, 12 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar por meio do qual se pretende introduzir no Código Tributário Municipal instituído pela Lei Complementar n° 460/08, alterada pela de n° 467/08, 507/11, dispositivo autorizando a subscrição do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, Certidão dela extraída e a petição inicial da Execução Fiscal por meio de assinatura digital.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



04
65084

Processo nº 23.308-5/2011

PUBLICAÇÃO
10/08/12

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e CGFO
Pr.
07/08/2012

APROVADO
Presidente
27/09/12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 944

Art. 1º - O art. 31 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 18 de dezembro de 2008, e pela Lei Complementar nº 507, de 25 de novembro de 2011, passa a vigor com a seguinte redação :

“Art. 31 - (...)

§ 4º - O termo de inscrição em Dívida Ativa, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por assinatura digital, ou, adicionalmente, por assinatura digitalizada, observadas as disposições legais e regulamentares.”

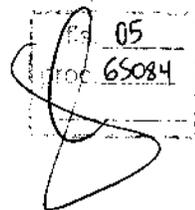
Art. 2º - O uso indevido da assinatura digital, quando a serviço da municipalidade, de que resulte ou não prejuízo à Fazenda Municipal, caracterizará infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de responsabilidade penal e civil, conforme o caso.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo ao prestador do serviço de informática e a seus agentes, no que couber.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

sec.1



J U S T I F I C A T I V A

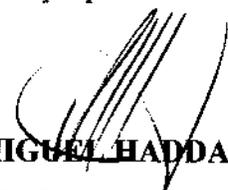
**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar, por meio do qual se pretende introduzir no Código Tributário Municipal instituído pela Lei Complementar nº 460/08, alterada pela de nº 467/08, 507/11, dispositivo autorizando a subscrição do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, Certidão dela extraída e a petição inicial da Execução Fiscal por meio de assinatura digital.

A propositura se coaduna com as posturas adotadas por outras esferas de Governo, inclusive o Judiciário e se afigura conforme à legislação federal aplicável ao caso, notadamente as disposições contidas na Medida Provisória n.2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN.

A utilização das ferramentas de informática atualmente disponível é medida que se impõe visando à racionalização dos trabalhos afetos tanto à Divisão de Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Finanças, quanto aos da Procuradoria Fiscal da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Ante as razões expostas estamos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc.1

**LEI COMPLEMENTAR Nº 450, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008***Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiá e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS****TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA****CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

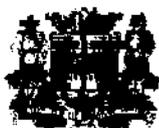
- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



07
65034
Hs. 325
Proc. 34.484
34

§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no art. 6º, não exclui a liquidez do crédito.

§ 3º Considera-se regular a dívida ativa inserida após procedimento administrativo da autoridade administrativa responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

Art. 31. O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 32. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciado o procedimento amigável.

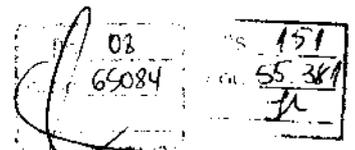
Art. 33. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro I.

Art. 34. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente, as normas disciplinadas neste Capítulo.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 35. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera o Código Tributário, para reformular as disposições que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - *A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:*

(...) (NR)

Art. 6º - (...)

§ 1º - *A Secretaria Municipal de Finanças apurará, anualmente, o percentual de atualização a ser aplicado, o qual será divulgado por meio de ato do Poder Executivo.* "

(...)

§ 4º - *Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que será atualizada, anualmente, na forma prevista no "caput" deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.* "

§ 5º - *A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar que sejam desprezadas as frações de Real, de qualquer tributo ou parcelas deste.* " (NR)

Art. 9º - (...)

I - *à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento).*

(...)

§ 3º - *Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, previstas na forma legal e regulamentar.*

§ 4º - *Entende-se por valor originário o que corresponda ao crédito tributário, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora.* " (NR)

Art. 12 - (...)



09
65084
fls. 154
proc. 52.381
JK

com prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não atendia ou deixou de atender os requisitos para a concessão do benefício fiscal, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais incidentes:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º - Não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da anistia e a sua revogação, na hipótese prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º - A revogação do benefício fiscal somente poderá ocorrer antes da prescrição do direito à cobrança do crédito, para a hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 28 - (...)

Parágrafo único - Para os fins previstos no "caput", na estipulação do domicílio tributário aplicam-se, quando couber, às disposições contidas no art. 127 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional." (NR)

"Art. 40 - (...)

(...)

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar mediante o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

VI - por edital na Imprensa Oficial do Município, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento do estabelecido nos incisos I a V deste artigo.

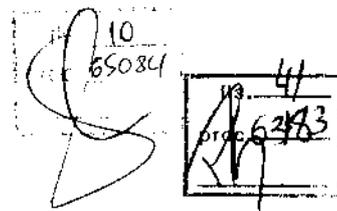
(...)" (NR)

"Art. 41 - (...)

(...)

II - quando por carta, na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após sua entrega à agência postal;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias após a data da confirmação do recebimento da mensagem enviada;



LEI COMPLEMENTAR N.º 507, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera o Código Tributário, para reformular as disposições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

(...)

§ 2º - A multa de mora incidirá sobre o valor integral do débito atualizado monetariamente” (NR)

“Art. 9º - (...)

I – à multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento).” (NR)

“Art. 29 – (...)

Parágrafo único. Sobre o crédito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos artigos 6º e 9º desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 157 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

I – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar;

II – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 do Anexo I desta Lei Complementar;

III – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei Complementar;

IV – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar;



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.775**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 944

PROCESSO Nº 65.084

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para permitir assinatura digital ou digitalizada em documentos da Dívida Ativa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com os documentos de fls. 06/10.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, I e II), e quanto à iniciativa, que neste caso concreto é privativa do Executivo, por envolver organização administrativa e trabalho de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal (art. 46, IV c/c o art. 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de lei complementar - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para permitir assinatura digital ou digitalizada em documentos da Dívida Ativa, e para tanto é necessário que se consubstancie através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquela. Nesse sentido, está a norma perfeitamente estruturada, encontrando respaldo nas disposições legais contidas na Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e na Lei Federal 5.172/66 – Código Tributário Nacional, anexas, consoante esclarecimento inserto na justificativa de fls. 05.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

4. único do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo

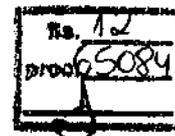
S.m.e.

Jundiaí, 20 de julho de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI - Casa Civil da Presidência da República; e
- VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

- I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

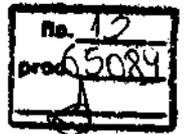
Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

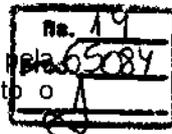
Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria





e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

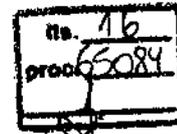
Martus Tavares

Ronaldo Mota Sardenberg

Pedro Parente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.8.2001



LIVRO SEGUNDO**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO****TÍTULO I**

Legislação Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II

Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

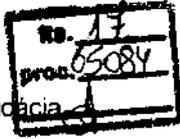
Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III

Normas Complementares

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;



II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.



18
65084

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 65.084

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 944 de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Código Tributário para permitir assinatura digital ou digitalizada em documentos da Dívida Ativa.

PARECER Nº 1.955

Trata-se de análise do projeto de lei complementar do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Código Tributário para permitir assinatura digital ou digitalizada em documentos da Dívida Ativa.

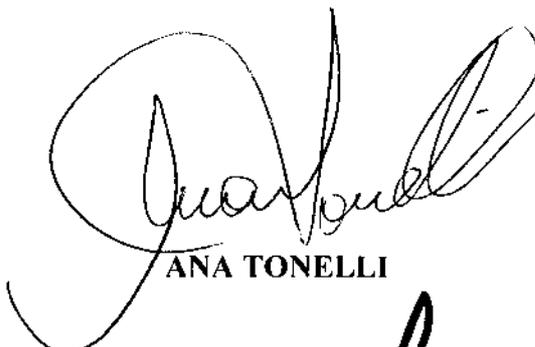
Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.11, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art.6º, II c/c o art. 13, I e II) e quanto à iniciativa que é privativa do Chefe do Executivo (art .46 inciso IV, c/c o art. 72. XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Assim, não detectamos empecilho de natureza jurídica que venha macular a iniciativa, e já pelo mérito subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 05, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

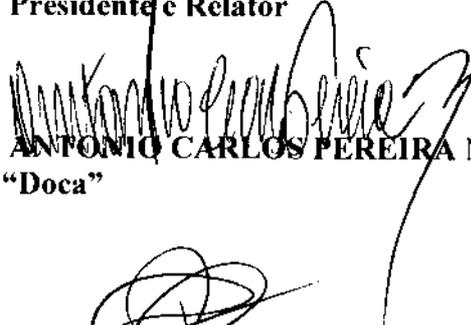
APROVADO
14 108112

Sala das Comissões, 07.08.2012


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 65.08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 944 de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Código Tributário para permitir assinatura digital ou digitalizada em documentos da Dívida Ativa.

PARECER Nº 1.968

Trata-se de análise do projeto de lei complementar do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Código Tributário para permitir assinatura digital ou digitalizada em documentos da Dívida Ativa.

No âmbito de análise desta Comissão, não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando o estudo da Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.775, de fls.11, onde aponta que a proposta se encontra revestida da condição legalidade.

Pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à matéria.

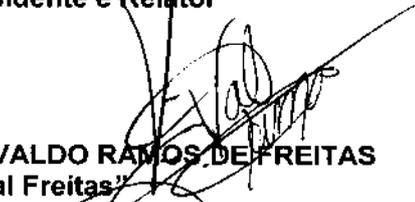
É o parecer.

APROVADO
21/08/12

Sala das Comissões, 14.08.2012


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "TICO"
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"


ROBERTO MARCIAL LEME


MARCELO ROBERTO GASTALDO

rlf



20
65084

proc. 65.084

PUBLICAÇÃO
28/09/12

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 944

Altera o Código Tributário, para permitir assinatura digital ou digitalizada em documentos da Dívida Ativa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de setembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º - O art. 31 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 18 de dezembro de 2008, e pela Lei Complementar nº. 507, de 25 de novembro de 2011, passa a vigor com a seguinte redação :

"Art. 31 - (...)

§ 4º - O termo de inscrição em Dívida Ativa, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por assinatura digital, ou, adicionalmente, por assinatura digitalizada, observadas as disposições legais e regulamentares."

Art. 2º - O uso indevido da assinatura digital, quando a serviço da municipalidade, de que resulte ou não prejuízo à Fazenda Municipal, caracterizará infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de responsabilidade penal e civil, conforme o caso.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo ao prestador do serviço de informática e a seus agentes, no que couber.



(Autógrafo PLC nº. 944 - fls. 2)

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de setembro de dois mil e doze (25/09/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



22
65.084

Of. PR/DL 587/2012
proc. 65.084

Em 25 de setembro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 944**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



23
65084

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 944

PROCESSO Nº. 65.084

OFÍCIO PR/DL Nº. 587/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/09/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Curtos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

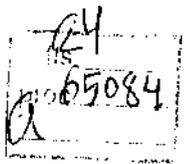
18/10/12

P/

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



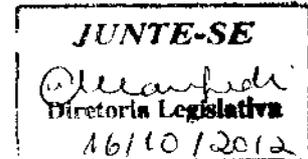
OF. G.P.L. nº 259/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 15/OUT/2012 15:56 00065668

Processo 23.308-5/2011

Jundiaí, 05 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 524, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 944, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



LEI COMPLEMENTAR N.º 524, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012

Altera o Código Tributário, para permitir assinatura digital ou digitalizada em documentos da Dívida Ativa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - O art. 31 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 18 de dezembro de 2008, e pela Lei Complementar nº. 507, de 25 de novembro de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 31 - (...)

§ 4º - O termo de inscrição em Dívida Ativa, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por assinatura digital, ou, adicionalmente, por assinatura digitalizada, observadas as disposições legais e regulamentares."

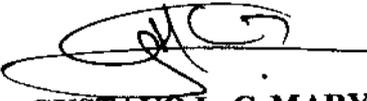
Art. 2º - O uso indevido da assinatura digital, quando a serviço da municipalidade, de que resulte ou não prejuízo à Fazenda Municipal, caracterizará infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de responsabilidade penal e civil, conforme o caso.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo ao prestador do serviço de informática e a seus agentes, no que couber.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e doze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1